



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.627

Recurso nº 49.813 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente COLOR PRINT MANUFATURA GRÁFICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

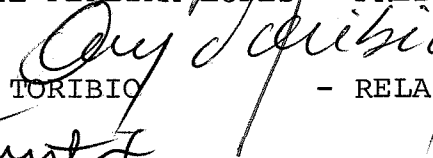
IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença a purada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

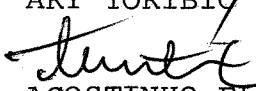
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOR PRINT MANUFATURA GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10850-000.926/87-63

RECURSO Nº: 49.813

ACÓRDÃO Nº: 101-77.627

RECORRENTE: COLOR PRINT MANUFATURA GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em razão de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls.6, tributação de lucro considerado automaticamente distribuído em virtude de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada pela existência de aumento de capital para o qual não foi comprovada a efetiva entrega de recursos, nem sua origem não tributada, objeto também de exigência de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio.

Impugnado o lançamento com juntada de cópia da impugnação apresentada no processo de imposto de renda-pessoa jurídica.

Manifestação do Autuante às fls.22, e decisão de primeiro grau às fls.23/24 mantendo a exigência, tendo em vista tratar-se de processo reflexo e ter sido mantida a cobrança no processo principal.

O recurso voluntário interposto (fls.29/30) traz juntada de cópia do recurso relativo ao processo mencionado na decisão de primeira instância, protestando pela insubsistência.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-000.926/87-63
Acórdão nº 101-77.627

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A tributação prevista no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas pela existência de aumento de capital para o qual não foi comprovada entrega efetiva e origem não tributável dos recursos escriturados - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.107 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.620, e se encontra efetivamente alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação pela omissão de receitas, pelo que voto neste processo no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo, no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR.